

REGULAMENTO

2006

PLANO MISTO I

CNPB
PLANO BÁSICO – 19.860.002-65
PLANO MISTO I – 19.980.037-11

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES.....	3
CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PLANO.....	3
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE.....	6
CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE.	6
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS: BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), AUTOPATROCÍNIO, PORTABILIDADE E RESGATE.....	7
CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS.....	12
CAPÍTULO VII DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO.....	23
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
ANEXO Regulamentação do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no parágrafo 1º do artigo 89 do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº. 001 da BASES – FUNDAÇÃO BANEBA DE SEGURIDADE SOCIAL.....	28

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 DA FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Artigo 1º. O presente Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001, doravante designado de PLANO MISTO ou simplesmente por PLANO, da FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL- BASES, doravante denominada de ENTIDADE, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo 1º. O PLANO MISTO é um Plano de Previdência Complementar em que os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e de Aposentadoria por Idade durante o período anterior a concessão desses Benefícios de Aposentadoria possuem a característica de Contribuição Definida e todos os demais Benefícios, antes e após suas concessões, possuem a característica de Benefício Definido.

Parágrafo 2º. Os Benefícios de Pecúlio Especial por Invalidez e de Pecúlio Especial por Morte, bem como os Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade e o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) que não tenha sido indenizado na forma de Depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada, constituem os Benefícios Programados do PLANO e os demais benefícios constituem os Benefícios de Risco do PLANO.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO PLANO

Artigo 2º. São membros do PLANO:

I – as seguintes pessoas jurídicas, na condição estabelecida no parágrafo único deste artigo:

I.1 – BANCO ALVORADA S.A.;

I.2 - BANEDE Corretora de Seguros S.A. e

I.3 - FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL – BASES, na qualidade de PATROCINADORES – FUNDADORES da ENTIDADE.

II – os demais patrocinadores;

III – os participantes; e

IV - os beneficiários.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do “caput” deste artigo tem a qualidade de PATROCINADORES –FUNDADORES da ENTIDADE, conforme previsto em seu Estatuto.

Artigo 3º. Os PATROCINADORES –FUNDADORES da ENTIDADE, não respondem, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelos demais Patrocinadores em decorrência deste PLANO.

Artigo 4º. Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadores do PLANO, outras pessoas jurídicas, desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação aplicável e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo e pelos PATROCINADORES –FUNDADORES da ENTIDADE, bem como pela Autoridade Governamental Competente.

Artigo 5º. Os participantes receberão as seguintes denominações:

I – participantes assistidos;

II – participantes não assistidos.

Parágrafo 1º. Consideram-se assistidos:

I – os participantes em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO, denominados de participantes assistidos; e

II – os beneficiários em gozo de benefício da prestação continuada pelo PLANO, denominados beneficiários assistidos.

Parágrafo 2º. Consideram-se participantes não assistidos os que ainda não estiverem em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

Artigo 6º. Será aceita a inscrição, como participante não assistido especial, daqueles que não forem aprovados pelo exame médico referido no artigo 8º e no parágrafo único do artigo 12 lhes sendo aplicáveis as seguintes regras específicas:

I - as únicas contribuições a serem alocadas para o **PLANO**, em relação a esse tipo de participante não assistido, são as destinadas à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e as destinadas a custear os gastos administrativos da **ENTIDADE**;

II - os benefícios que farão jus, mesmo em caso de invalidez ou de morte, terão seus valores calculados por equivalência atuarial a partir do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída de acordo com o inciso I anterior, sendo aplicável, quando couber, o disposto no "caput" do artigo 41 e respectivos parágrafos 1º e 2º deste Regulamento.

Artigo 7º. Os beneficiários do participante e do assistido neste PLANO são quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica, observado o disposto nos parágrafos a seguir:

Parágrafo 1º. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se justificada a dependência econômica:

I – do cônjuge ou companheiro (a);

II – de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei, devendo em qualquer caso a condição ser comprovada por documento hábil;

III – das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante, ou com ele coabitem, e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.

Parágrafo 2º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

Parágrafo 3º. Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Parágrafo 4º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Parágrafo 5º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

Parágrafo 6º. Considera-se ainda justificada a dependência econômica da (o) companheira (o) do participante, desde que verificada a coabitação em regime marital e reconhecida tal dependência pela Previdência Social.

Parágrafo 7º. Para os efeitos do parágrafo 6º, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participantes e mais de uma pessoa.

Parágrafo 8º. A existência e filhos resultantes da associação marital dispensa qualquer outra prova para a coabitação.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE

Artigo 8º. O pedido de inscrição do admitido como empregado de PATROCINADOR na vigência deste Regulamento poderá ser feito, a qualquer tempo, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico, a critério da ENTIDADE, observado o disposto no artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 9º. Poderão se inscrever no PLANO todos os empregados que mantenham vínculo empregatício celetista por prazo indeterminado com os Patrocinadores, e que não estejam inscritos em outro PLANO PREVIDENCIÁRIO patrocinado pela empresa com a qual mantenha o referido vínculo empregatício, resguardada a situação derivada do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no Anexo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

Artigo 10. O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela ENTIDADE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

Artigo 11. Poderá ser previsto, no Convênio de Adesão dos demais Patrocinadores, a concessão parcial ou total de condições especiais a participantes deste PLANO, em conformidade com o estabelecido no respectivo Convênio de Adesão, observadas as normas regulamentares, estatutárias e legais aplicáveis.

Artigo 12. O deferimento ou o indeferimento do pedido de inscrição como participante, inclusive na condição de participante – especial não assistido, prevista no artigo 6º, será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Parágrafo Único. O deferimento do pedido de inscrição como participante não assistido, inclusive na condição de participante especial não assistido, poderá ocorrer nos termos do disposto no artigo 6º.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE

Artigo 13. Dar-se-á o cancelamento da inscrição como participante não assistido, daquele que:

I – vier a falecer;

II - o requerer;

III – deixar de manter, em vida, vínculo empregatício celetista, com qualquer um dos Patrocinadores, ressalvada as hipóteses de que já tenha implementado todos os requisitos para

requerer quaisquer benefícios ou de que já esteja usufruindo desses benefícios ou de que tenha se enquadrado na condição relativa ao Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido – BPD;

IV - se enquadrar na situação prevista no parágrafo 2º do artigo 59 e no parágrafo 2º do artigo 63 deste Regulamento;

V – atrasar por 03 (três) meses seguidos ou alternados o pagamento das contribuições devidas, observadas as disposições regulamentares, estatutárias e legais aplicáveis.

Parágrafo 1º. O cancelamento de que trata o item V deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Parágrafo 2º. O Conselho Deliberativo poderá aceitar manter, como participante não assistido da ENTIDADE, aquele que terminar o vínculo empregatício celetista com qualquer um dos Patrocinadores e for admitido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em outro Patrocinador do PLANO ou em empresa do mesmo grupo econômico do respectivo Patrocinador, desde que fique assegurado à ENTIDADE o recebimento da totalidade das contribuições atuariais exigidas.

Artigo 14. O cancelamento da inscrição como participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na perda dos direitos inerentes à essa qualidade.

Parágrafo Único. Tal cancelamento também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus beneficiários.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS: BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), AUTOPATROCÍNIO, PORTABILIDADE E RESGATE

Seção I Da Opção

Artigo 15. O participante, que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, poderá, em conformidade com a legislação aplicável e na forma disciplinada neste Regulamento, optar por qualquer dos Institutos de que trata este capítulo V.

Parágrafo 1º. A ENTIDADE fornecerá extrato ao participante, no prazo estabelecido na legislação aplicável, contado da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício celetista do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a ENTIDADE.

Parágrafo 2º. O extrato de que trata o parágrafo precedente, conterà as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que o participante não assistido possa optar por qualquer dos Institutos referidos neste capítulo, observadas as carências aplicáveis e o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º. Recebido o extrato referido no parágrafo 1º deste artigo com as devidas informações, o participante não assistido terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Parágrafo 4º. Caso, no prazo referido no parágrafo 3º, o participante não formalize sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, será considerado como se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) caso ele atenda a carência exigida para requerê-lo e como se ele tivesse optado pelo Resgate caso ele não atenda tal carência.

Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido – BPD

Artigo 16. O participante, que deixar de manter vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, poderá optar por permanecer como participante do PLANO sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição, fazendo jus tão somente a ter seus benefícios calculados a partir do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder disponibilizada de acordo com o artigo 41 deste Regulamento e com seu respectivo parágrafo 1º, consistindo tal direito no denominado Benefício Proporcional Diferido - BPD, observado o disposto nesta Seção II e, em especial, a carência prevista no inciso II do “caput” do artigo 20.

Parágrafo Único. A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada, pelo participante, através de requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 1º do artigo 15 e será calculado na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 17. Entende-se por **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD** o Instituto que faculta ao participante não assistido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Artigo 18. A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 19. No caso de posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 20. Ao participante não assistido que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – cessação do vínculo empregatício celetista com o patrocinador;

II – cumprimento da carência de três anos de vinculação ao PLANO.

Artigo 21. A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Artigo 22. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, exceto no que se refere a contribuição voluntária prevista na letra “a” do inciso I do “caput” do artigo 75, observado o disposto no artigo 26.

Artigo 23. O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível a receber benefício do PLANO, na forma deste Regulamento, caso tivesse se mantido na condição anterior à opção por este Instituto.

Artigo 24. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da provisão (reserva) matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida neste Regulamento.

Artigo 25. Em caso de ocorrer insuficiência de cobertura no PLANO, esta será suportada pelo optante pelo Benefício Proporcional Diferido de igual modo que os demais membros do plano, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 26. O Benefício do participante enquadrado no Benefício Proporcional Diferido (BPD), inclusive no que se refere ao Benefício de Risco, será sempre equivalente ao saldo acumulado em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sendo que o custeio das despesas administrativas relativo a essa opção será feito através da dedução da correspondente contribuição diretamente do saldo existente na referida provisão.

Seção III Do Autopatrocínio

Artigo 27. A perda do vínculo empregatício celetista com o Patrocinador não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 2º do artigo 15, requerer a manutenção da mesma inscrição, na condição de AUTOPATROCINADO, na forma estabelecida neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 28. Entende-se por **AUTOPATROCÍNIO** a faculdade do participante não assistido manter o valor de sua contribuição, assumindo a contribuição do Patrocinador, no caso de perda

parcial ou total da remuneração, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

Artigo 29. A opção do participante pelo **AUTOPATROCÍNIO** não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares e o disposto na legislação aplicável.

Artigo 30. As contribuições vertidas ao PLANO em decorrência do Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio do PLANO, utilizando-se de critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 31. As contribuições vertidas ao PLANO, em decorrência do **AUTOPATROCÍNIO**, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

Artigo 32. O participante **Autopatrocinado** poderá suspender as contribuições ao PLANO e manifestar a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, tendo por base a data dessa suspensão, desde que atendidas as exigências regulamentares e o disposto na legislação aplicável.

Seção IV Da Portabilidade

Artigo 33. Entende-se por:

I – **Portabilidade:** o instituto que faculta ao participante não assistido transferir, em caráter irrevogável e irreatável, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma;

II – **Plano de Benefícios Originário:** aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante;

III – **Plano de Benefícios Receptor:** aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante não assistido.

Artigo 34. Os recursos recebidos pelo PLANO como Portabilidade de Plano de Benefícios Originário terão controle mantido em separado no âmbito de Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, de forma a atender as exigências estabelecidas pela legislação aplicável em relação a recursos portados.

Parágrafo Único. A percepção de benefícios lastreados pelos recursos recebidos como Portabilidade de Plano de Benefícios Originários será obrigatoriamente sob uma forma de renda idêntica a prevista na letra “b” do parágrafo 3º do artigo 59 deste Regulamento.

Artigo 35. O direito acumulado pelo participante no PLANO, para fins de Portabilidade, por se tratar de Plano de Benefício vigente quando da entrada em vigor da Lei Complementar n.º

109/2001, corresponderá ao valor do Resgate definido na seção V deste capítulo, sendo esse valor, assim apurado, atualizado até a efetiva transferência para o plano de benefícios receptor pela rentabilidade líquida efetivamente diferida pelos recursos garantidores do PLANO.

Artigo 36. Em caso de insuficiência do PLANO, esta será suportada pelo optante da Portabilidade de igual modo que os demais membros do plano, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 37. É vedado:

- a) que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelos participantes, sob qualquer forma;
- b) o resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Artigo 38. Ao participante não assistido é facultada a opção pela PORTABILIDADE na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – cessação do vínculo empregatício do participante não assistido com o patrocinador;

II – cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao PLANO.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Artigo 39. A concessão do benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, conforme previsto neste regulamento, impede a opção pela Portabilidade.

Seção V Do Resgate

Artigo 40. Entende-se por **RESGATE** o Instituto que faculta ao participante não assistido o recebimento de valor monetário decorrente do seu desligamento do PLANO.

Artigo 41. O cancelamento da inscrição do participante dará, após a rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, o direito ao RESGATE pleno da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída através das contribuições por ele realizadas com a destinação de dar cobertura aos custos relativos aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e a conversão desses benefícios em Benefício de Pensão por Morte, observando o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º. Os créditos na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, feitos pelos Patrocinadores, referidos no artigo 78, serão, em caso de demissão, incorporados à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, referida no "caput" deste artigo, na proporção de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento), sendo essa proporção

elevada para 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento) quando se tratar de participantes não assistidos que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 89, optarem formalmente por se transferirem para o PLANO.

Parágrafo 2º. O pagamento do RESGATE será feito em cota única ou por opção única e exclusiva do participante em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida efetivamente definida pelos recursos garantidores do PLANO.

Artigo 42. O participante, que vier a receber o benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez, terá direito a resgatar, sob a forma de Pecúlio Especial por Invalidez, a parcela do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições previstas na letra "a" do inciso I do artigo 75, observado, no que se refere a forma de pagamento, o disposto no parágrafo 2º do artigo 41.

Artigo 43. O participante, que vier a falecer, legará aos seus beneficiários ou, na falta deles, aos herdeiros legais do falecido, o resgate na forma de Pecúlio Especial por Morte, de parcela do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições previstas na letra "a" do inciso I do artigo 75, pagando-se o montante desse Pecúlio em partes iguais às pessoas favorecidas, observado, no que se refere à forma de pagamento, o disposto no parágrafo 2º do artigo 41.

Artigo 44. As contribuições realizadas pelo participante em substituição ao Patrocinador para constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder serão consideradas como sendo contribuições vertidas pelo participante para todos os efeitos deste Regulamento.

Artigo 45. É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituído em plano de benefícios previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Artigo 46. O exercício do resgate implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao participante e seus beneficiários.

Parágrafo 1º. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

Parágrafo 2º. Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 47. Os Benefícios Previdenciários do PLANO são:

I – quanto aos participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição;
- b) Benefício de Aposentadoria por Idade;
- c) Benefício de Aposentadoria por Invalidez, incluindo cobertura de pré-invalidez representada pela situação dos que estejam afastados por doença por 24 (vinte e quatro) ou mais meses;
- d) Benefício de Abono Anual.

II – quanto aos beneficiários:

- a) Benefício de Pensão por Morte;
- b) Benefício de Pecúlio Normal por Morte;
- c) Benefício de Abono Anual.

Parágrafo Único. Além dos benefícios previdenciários elencados no "caput" deste artigo, o PLANO concederá o Benefício Proporcional Diferido – BPD, nas condições previstas nos parágrafos do artigo 15 deste Regulamento, bem como o Pecúlio Especial por Invalidez e o Pecúlio Especial por Morte previstos, respectivamente, nos artigos 42, 43 e parágrafo 2º artigo 71 deste Regulamento.

Artigo 48. Os benefícios, previstos neste Regulamento, serão pagos pela ENTIDADE aos participantes não assistidos ou beneficiários que, cumulativamente:

- a) os requererem;
- b) estejam em gozo do benefício básico concedido pela Previdência Social, quando cabível;
- c) não mantenham, exceto no caso de serem beneficiários, vínculo empregatício com o Patrocinador; e
- d) atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação aplicável.

Artigo 49. Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, com os reajustes previstos no artigo 57 deste Regulamento, observado o disposto no artigo 50 e respectivo parágrafo único.

Artigo 50. O direito aos benefícios do PLANO não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas.

Parágrafo Único. Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Artigo 51. A ENTIDADE poderá exigir, a qualquer tempo, que os assistidos, quando couber, comprovem que estão recebendo o benefício básico da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem tal comprovação.

Artigo 52. Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo participante de mais de um benefício de prestação continuada do PLANO, exceto o caso do respectivo Benefício de Abono Anual e o caso do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), regulamentado no Anexo que é parte integrante deste Regulamento.

Artigo 53. O encerramento ou, quando couber, a interrupção do vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador é condição básica para a concessão de Benefício de Aposentadoria pelo PLANO.

Artigo 54. Fica instituída para fins de cálculo das prestações de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como para fins de cálculo das faixas contributivas dos participantes, uma unidade denominada de Unidade Salarial da BASES – U. S. B..

Parágrafo 1º. O valor da Unidade Salarial da BASES - U. S. B. será igual R\$ 1.000,00 (um mil reais) na posição de setembro de 1996, ficando estabelecido que esse valor será reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial, concedidos em caráter coletivo pelo Patrocinador.

Parágrafo 2º. Caso o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B. se distancie de forma não conjuntural, para mais ou para menos, de 25% (vinte e cinco por cento) da UNIDADE REFERENCIAL BASES – U.R.B., o Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em Parecer Atuarial, a ser homologado pela Autoridade Governamental Competente, poderá estabelecer uma convergência maior entre os referidos valores.

Parágrafo 3º. O valor da Unidade Referencial BASES – U. R. B. será igual a R\$1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), vigentes em junho de 2003, atualizados anualmente no mês de junho, pelo INPC do IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 55. O cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez assegurado pelo artigo 47, inciso I, letra c, tomará por base o Salário Real de Benefício.

Parágrafo 1º. Entende-se como Salário Real de Benefício o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao do mês da concessão do Benefício pelo PLANO, excluindo as

parcelas relativas ao 13º Salário, devidamente atualizados pelo índice mensal correspondente ao Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único do artigo 57.

Parágrafo 2º. No caso do participante não assistido não ter ainda 36 (trinta e seis) meses de filiação ao PLANO, o primeiro Salário Real de Contribuição terá um peso no cálculo da média igual ao número de meses faltantes para completar o referido número de 36 (trinta e seis) meses, excluindo-se desse primeiro Salário Real de Contribuição toda e qualquer parcela salarial que não seja de competência do mês.

Parágrafo 3º. O Salário Real de Benefício, em nenhuma hipótese, servirá de base para cálculo das prestações de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade e do respectivo Benefício decorrente da conversão desses Benefícios em Benefício de Pensão por Morte, já que esses benefícios terão seu valor determinado em função do disposto nas seções II e III deste capítulo.

Artigo 56. O Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do participante não assistido, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas, em qualquer hipótese, as diárias de viagem, as gratificações de balanço, bonificações de férias e as gratificações juninas e natalinas, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

Parágrafo 1º. O 13º Salário será considerado como um Salário Real de Contribuição isolado e sua competência será o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 2º. O Salário Real de Contribuição do Participante não assistido enquadrado na situação prevista no "caput" do artigo 27 será calculado adotando o mesmo critério estipulado no parágrafo 1º do artigo 55, porém sem a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sendo atualizado de acordo com critério igual ao estabelecido na letra "b" do artigo 57.

Parágrafo 3º. Os participantes, que se transferirem do PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS da ENTIDADE, vigente na data de aprovação da versão original do presente Regulamento, para o PLANO MISTO e que contribuam sobre as bonificações de férias e sobre as gratificações de balanço, juninas e natalinas, poderão, mediante opção formalizada em caráter irreversível, deixar de incluir, em seu Salário Real de Contribuição, tais parcelas salariais.

Artigo 57. Os benefícios de pagamentos mensais continuados serão atualizados das seguintes formas:

a) com relação aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade, bem como em relação as conversões desses Benefícios em Benefício de Pensão por Morte, eles serão atualizados, com intervalo, não superior ao anual, a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo com base em Parecer Atuarial de Viabilidade, pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único deste artigo.

b) com relação ao Benefício de Pensão por Morte e com relação ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como em relação a conversão desse Benefício em Benefício de Pensão por Morte, ele será atualizado, em período compatível com o do reajuste salarial praticado pelo

Patrocinador, de acordo com Parecer Atuarial de Viabilidade, pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Até deliberação em contrário do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasada em Parecer Atuarial e sujeita à homologação pela Autoridade Governamental Competente, realizada em conformidade com o artigo 56, fica estipulado o IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo, como o Indexador Atuarial do Plano – IAP.

Seção II

Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição

Artigo 58. Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição poderá ser requerida pelo participante, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – 120 (cento e vinte) meses de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, cuja contagem deverá ser reiniciada sempre que, após a vigência deste Regulamento, venha a ocorrer interrupção no referido vínculo empregatício, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 82;

II – 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição como participante;

III - ter entre 55 (cinquenta e cinco) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se for do sexo masculino, ou ter entre 55 (cinquenta e cinco) e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se for do sexo feminino; e

IV – estar desligado do respectivo Patrocinador, já tendo rescindido seu vínculo empregatício celetista.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção da inscrição, previsto no parágrafo 2º do artigo 13, bem como no artigo 27 e em seus respectivos parágrafos, será computado como tempo de exercício de vínculo empregatício celetista no Patrocinador.

Artigo 59. O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela I, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante, constituída em conformidade com os artigos 77, 78 e 79, sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos.

TABELA I

Idade do participante não assistido por ocasião do início do benefício	Fator de conversão para determinação do valor do Benefício Mensal de Aposentadoria
55 anos completos	0,00668696
56 anos completos	0,00681271
57 anos completos	0,00694594
58 anos completos	0,00708740
59 anos completos	0,00723793
60 anos completos	0,00739859
61 anos completos	0,00757049
62 anos completos	0,00775470
63 anos completos	0,00795225
64 anos completos	0,00816420
65 anos completos ou mais	0,00839185

Parágrafo 1º. Os fatores constantes da Tabela I serão ajustados, caso a caso, para o participante que optar pela cobertura da conversão de aposentadoria em pensão, em função dos beneficiários, com direito ao Benefício de Pensão por Morte, existentes na data em que for concedido o Benefício de Aposentadoria, através do princípio de equivalência atuarial, sendo também permitido ao participante optar por não utilizar parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes, podendo tal opção ser cancelada a qualquer momento pelo participante, gerando, por equivalência atuarial, o pagamento de um valor adicional de Benefício de Aposentadoria.

Parágrafo 2º. Quando procedido o cálculo do valor mensal do Benefício de Aposentadoria e esse valor for inferior à 15% (quinze por cento) do valor correspondente à 1 (uma) Unidade Salarial da BASES, o saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será pago ao participante não assistido de acordo com o mesmo critério previsto no parágrafo 2º do artigo 41 deste Regulamento, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda de condição de participante não assistido do PLANO.

Parágrafo 3º. No momento em que o participante requerer seu Benefício de Aposentadoria, serão dadas as seguintes opções:

a) que ele requeira que a parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder seja resgatada nas mesmas condições do parágrafo 2º do artigo 41 deste Regulamento, ficando o valor, assim resgatado, de fora, portanto, do cálculo do valor da prestação mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria; ou

b) que ele requeira que a prestação nivelada mensal correspondente ao Benefício de Aposentadoria não seja vitalícia e sim por um prazo certo de n meses, onde n, por escolha do participante não assistido, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 12 (doze) entre um mínimo de 60 (sessenta) meses e um máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, sendo que as prestações não vencidas, por ocasião do seu falecimento, continuarão a ser pagas, até o

esgotamento do prazo ajustado, aos beneficiários então existentes e ainda, em caso de não mais existirem beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo participante não assistido ou, na falta dessa designação, aos seus herdeiros legais.

Seção III

Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade

Artigo 60. O Benefício de Aposentadoria por Idade poderá ser requerido pelo participante não assistido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) meses de vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, cuja contagem deverá ser reiniciada sempre que, após a vigência deste Regulamento, venha a ocorrer interrupção no referido vínculo empregatício, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 82;

II – 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição como participante;

III - ter 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, se for do sexo masculino, ou ter 60 (sessenta) ou mais anos de idade, se for do sexo feminino;

IV – estar desligado do respectivo Patrocinador, já tendo rescindido seu vínculo empregatício celetista.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o período de manutenção da inscrição, previsto no parágrafo 1º do artigo 13, bem como no artigo 15 e em seus respectivos parágrafos, será computado como tempo de exercício de vínculo empregatício celetista no Patrocinador.

Artigo 61. O Benefício de Aposentadoria por Idade, que será pago de forma mensal e vitalícia, terá seu valor determinado pela aplicação do Fator de Conversão da Tabela II, a seguir, sobre a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do participante não assistido, constituída em conformidade com os artigos 77, 78, 79, sendo que esse Fator de Conversão poderá ser revisto atuarialmente, a qualquer tempo, em função das revisões nas projeções de mortalidade e de taxa de juros, não se aplicando essa revisão aos participantes não assistidos que, no fim do ano calendário de sua adoção, tenham 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, exceto se tais revisões lhes forem favoráveis, bem como aos casos dos benefícios já concedidos, aplicando-se à este benefício o que está disposto nos parágrafos do artigo 59.

TABELA II

Idade do participante não assistido por ocasião do início do Benefício	Fator de conversão para determinação do valor do Benefício Mensal de Aposentadoria
60 anos completos	0,00739859
61 anos completos	0,00757049
62 anos completos	0,00775470
63 anos completos	0,00795225
64 anos completos	0,00816420
65 anos completos ou mais	0,00839185

Seção IV

Da Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 62. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante não assistido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – estar recebendo benefício básico de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;

III – permanecer, a juízo de peritos de confiança da ENTIDADE, incapacitado para o exercício da profissão;

IV – estar com o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, interrompido ou encerrado.

Parágrafo Único. Não serão exigidos esses 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante do PLANO no caso da invalidez ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como participante.

Artigo 63. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez corresponde a uma renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Unidade Salarial da BASES – U. S. B., não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

Parágrafo 1º. O participante não assistido que, ao se afastar por doença do serviço ativo dos Patrocinadores, já preenchia os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 62, considerando a caracterização da doença no lugar da caracterização da invalidez, poderá, ao completar 24 (vinte e quatro) meses em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, requerer sua caracterização como pré-invalído, fazendo jus a receber benefício como se então tivesse se aposentando por invalidez pela Previdência Social, enquanto perdurar a percepção do referido auxílio-doença e for verificada a condição de incapacidade prevista no inciso III do artigo 62.

Parágrafo 2º. Exceto na situação prevista no parágrafo 1º deste artigo, quando, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior a 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B., o saldo da Reserva Matemática correspondente a esse benefício será pago ao participante não assistido de uma só vez, ocorrendo com a realização desse pagamento a perda da condição de participante não assistido do PLANO.

Parágrafo 3º. O participante, que vier a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, terá direito ao Resgate, sob a forma de Pecúlio Especial por Invalidez, do saldo existente em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, em conformidade com o previsto no artigo 42 deste Regulamento.

Artigo 64. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez do participante não assistido se tornará definitivo no momento em que o benefício básico de aposentadoria por invalidez for convertido em aposentadoria por idade pela Previdência Social, mantido o valor do benefício que o participante não assistido vinha até então recebendo.

Artigo 65. Durante o período em que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o participante não assistido estará obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à ENTIDADE, que está recebendo benefício de mesma natureza da Previdência Social ou, na situação prevista no parágrafo 1º do artigo 63, que está recebendo o auxílio-doença da Previdência Social.

Seção V

Da Concessão do Benefício de Pensão por Morte

Artigo 66. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos beneficiários do participante não assistido falecido, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação como participante do PLANO, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – estar cada beneficiário do participante não assistido falecido recebendo o benefício básico de pensão por morte pela Previdência Social.

Parágrafo Único. Não serão exigidos esses 12 (doze) meses de efetiva filiação como participante do PLANO no caso do falecimento ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como participante.

Artigo 67. O Benefício de Pensão por Morte será concedido nas seguintes situações:

- a) por morte do participante não assistido;
- b) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

c) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, que tiver optado, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte;

d) por morte do participante assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Idade, que tiver optado, no início do recebimento desse benefício de aposentadoria, pela cobertura relativa à conversão em Benefício de Pensão por Morte.

Artigo 68. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto dos beneficiários do participante que estiver enquadrado numa das situações previstas nas letras “a”, “b”, “c”, e “d” do artigo 67 deste Regulamento.

Parágrafo 1º. O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Parágrafo 2º. A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte será requerida pelos beneficiários ou por seus representantes legais, observado o disposto no parágrafo 3º a seguir.

Parágrafo 3º. Quando o beneficiário for representado por procurador, tutor ou curador, será exigida, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do benefício e manutenção do seu pagamento.

Parágrafo 4º. Os beneficiários de que trata este artigo, terão, adicionalmente, direito, em caso de morte do participante, a resgatar sob a forma de Pecúlio Especial por Morte, o saldo existente em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, em conformidade com o previsto no artigo 43 deste Regulamento, rateado entre elas em parcelas iguais.

Parágrafo 5º. Durante o período em que estiverem em gozo de Benefício de Pensão por Morte, os beneficiários estarão obrigados, sempre que solicitados, a provar, junto à ENTIDADE, que estão recebendo o benefício básico de Pensão por Morte da Previdência Social.

Artigo 69. O Benefício de Pensão por Morte, a ser concedido tão somente aos enquadrados numa das situações elencadas no artigo 68, será constituído de uma renda mensal igual a 80% (oitenta por cento) do valor mensal do benefício de aposentadoria que o participante assistido percebia do PLANO na data do seu falecimento ou daquela que teria direito a perceber nessa data se, imediatamente antes de falecer, entrasse em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo 1º a seguir, ressalvada a situação do participante que optar por não utilizar parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com o objetivo de gerar, na ocasião do seu falecimento, o pagamento de um Benefício de Pensão por Morte aos beneficiários então existentes, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 59.

Parágrafo 1º. Fica vedada nova inscrição de beneficiário após a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, para fins de conversão em Benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo 2º. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos.

Parágrafo 3º. Observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, uma vez já concedido o Benefício de Pensão por Morte, qualquer inclusão de beneficiário não inscrito previamente pelo participante, somente produzirá efeito a partir da data do deferimento pela ENTIDADE de sua inscrição como beneficiário, excluindo-se qualquer direito ao recebimento de importâncias, cotas ou parcelas anteriormente rateadas ou pagas.

Parágrafo 4º. Quando, por ocasião da concessão do Benefício de Pensão por Morte, previsto nas letras "c" e "d" do artigo 67, for realizado o cálculo desse benefício e seu valor resultar inferior à 15% (quinze por cento) de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES-U.S.B., o saldo da Provisão Matemática correspondente a esse benefício será pago ao(s) beneficiário(s) de uma única vez, aplicando-se o rateio previsto no parágrafo 2º do artigo 69, deixando de existir com esse pagamento a condição de beneficiário.

Artigo 70. Toda vez que um dos beneficiários perder essa condição perante este PLANO, se procederá um novo rateio do Benefício de Pensão por Morte, nos termos do parágrafo 4º do artigo 69 considerando, porém, apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo 1º. A perda da condição de beneficiário se dará:

I – por falecimento;

II – por perda do direito à percepção da pensão por morte da Previdência Social;

III – por ocorrência da situação prevista no parágrafo 4º do artigo 69;

IV – por cancelamento da inscrição do participante não assistido do qual seja beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento;

V – por não ter o participante em gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, optado por uma das formas previstas neste Regulamento, para que, com o seu falecimento, tenha início o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo 2º. Com a perda de condição de beneficiário do último beneficiário, extinguir-se-á o Benefício de Pensão por Morte.

Seção VI

Da Concessão do Benefício de Pecúlio Normal Por Morte

Artigo 71. O Benefício de Pecúlio Normal por Morte será devido em caso de falecimento de participante não assistido, que já tenha atendido ao requisito previsto no inciso I do artigo 66.

Parágrafo 1º. Para os participantes não assistidos o Benefício de Pecúlio Normal por Morte, quando devido, consistirá em se adicionar ao valor da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas contribuições previstas na letra "a" do inciso I do artigo 75, uma importância igual a 10(dez) vezes o Salário Real de Benefício calculado sem a aplicação dos 75% (setenta e cinco por cento) referidos no parágrafo 1º do artigo 55.

Seção VII

Do Benefício do Abono Anual

Artigo 72. O Benefício de Abono Anual será pago ao participante que esteja recebendo ou que tenha recebido, no exercício, um dos benefícios previstos nas letras "a", "b", e "c" do inciso I do artigo 47, e aos beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido, no exercício, a prestação prevista na letra "a" do inciso II do artigo 47.

Artigo 73. O Benefício de Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo participante assistido ou beneficiário no curso do mesmo ano, a título de suplementação de benefício de aposentadoria ou de pensão.

Parágrafo Único. Quando o período de percepção for igual ou superior à 15 (quinze) dias, se considerará o mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior à 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 74. O Benefício de Abono Anual será pago aos assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII

DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Artigo 75. O Custeio dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuições previdenciárias:

a) contribuição obrigatória mensal e contribuição voluntária, mensal ou esporádica, de cada participante não assistido, destinada a constituir parte da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, que servirá como base mínima de cálculo do valor do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição e por Idade e da respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, sendo que a contribuição obrigatória mensal, de cada participante, está fixada em:

a.1.) A% (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à 50% (cinquenta por cento) do valor de 1(uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e

a.2.) B%, (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição situada entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do maior valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês; e

a.3.) C% (C por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição que excede à 100% (cem por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Salarial da BASES – U.S.B. vigente no mês, sendo, inicialmente, os valores de A%, B% e C% fixados, respectivamente, em 1,00% (um por cento), 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) e 8,00% (oito por cento).

b) contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes não assistidos que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a custear o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Benefício de Pensão por Morte do participante não assistido ou o assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

c) contribuição mensal de cada Patrocinador, atuarialmente determinada, em relação aos participantes que não tenham rescindido o vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador, destinada a realizar, de forma condicionada à habilitação ao gozo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à conversão em Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pela contribuição prevista na letra "a" deste inciso.

d) contribuição de cada Patrocinador destinadas à cobertura das despesas de natureza efetivamente administrativa, a serem fixadas anualmente no Plano de Custeio, observadas as restrições e os limites máximos estabelecidos na Legislação Vigente, ressalvada a situação correspondente aos Benefícios Saldados previstos no Anexo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

e) dotação do Patrocinador, realizada nas condições permitidas pela Legislação Vigente, relativa ao tempo de serviço passado, destinada a realizar, de forma condicionada a habilitação ao gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e, se for o caso, a respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, um reforço à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pela contribuição prevista na letra "a" deste inciso I, a ser determinada e realizada com base em procedimentos atuariais fixados no Convênio de Adesão, tão somente em favor dos participantes favorecidos pelo disposto no artigo 11.

f) outras dotações do Patrocinador, realizadas por livre iniciativa do respectivo Patrocinador, nas condições permitidas pela Legislação Vigente, a serem distribuídas por critérios equânimes, inclusive de forma condicionada à habilitação ao gozo de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade e, se for o caso, à respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, como um reforço às Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, levando em consideração o tempo de emprego, de filiação, o nível salarial e de cobertura da Previdência Social, bem como a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade.

II – taxa de inscrição ou reinscrição como participante não assistido do PLANO, que o Conselho Deliberativo da ENTIDADE entenda ser oportuno fixar para custear esses procedimentos;

III – resultados dos Investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;

IV – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos I, II e III anteriores e permitidos pela Legislação Vigente.

Parágrafo 1º. O total das contribuições mensais do Patrocinador, previstas nas letras "b" e "c" do inciso I deste artigo, exceto se explicitado em contrário no Convênio de Adesão ou em posteriores aditamentos a esse Convênio, não poderá ser superior ao total da contribuição obrigatória mensal do participante não assistido prevista na letra "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º. Além das contribuições realizadas pelos PATROCINADORES-FUNDADORES nos termos do inciso I e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as mesmas destinarão aos PLANOS PREVIDENCIÁRIOS, que estavam em vigor quando da aprovação deste Regulamento de Benefícios Previdenciários, uma contribuição suplementar mensal, não superior a diferença entre o nível da contribuição que o referido Patrocinador vinha pagando dentro do plano de custeio do PLANO BÁSICO, que, a partir da vigência do PLANO MISTO, tiveram seus efeitos encerrados, nos termos do artigo 89 deste Regulamento e o nível da contribuição previdenciária desses mesmos Patrocinadores estabelecido no presente Plano.

Artigo 76. As contribuições dos Patrocinadores e dos participantes não assistidos, inclusive os de caráter voluntário, serão objeto de deliberação e regulamentação pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria da ENTIDADE, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.

Parágrafo 1º. O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Actuarial encaminhada à Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo 2º. As contribuições mensais dos Patrocinadores, bem como as contribuições dos participantes não assistidos descontadas em folha, deverão ser pagas ou repassadas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo 3º. As contribuições devidas pelos participantes não assistidos, não descontadas em folha e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser pagas à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo 4º. O atraso no pagamento das contribuições referidas nos parágrafos 2º e 3º, acarretará encargos "pro-rata dia", a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, em bases não inferiores ao equivalente ao índice mensal correspondente ao Indexador Actuarial do Plano – IAP, definido no parágrafo único do artigo 57, acrescido de juros reais de 0,5% (meio por cento) ao mês e de uma multa de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês.

Artigo 77. A contribuição obrigatória mensal e a contribuição voluntária, mensal ou esporádica, realizada pelo participante não assistido, nos termos da letra "a" do inciso I do artigo 75, serão a base de formação da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ser constituída para a garantia do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição e por Idade e, se for o caso, da respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte.

Artigo 78. As contribuições dos Patrocinadores, realizadas nos termos das letras "c", "e" e "f" do inciso I do artigo 75, se destinam a reforçar a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder tão somente no momento em que o participante venha a se habilitar ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 41 e no artigo 79.

Artigo 79. A Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições mencionadas nos artigos 77 e 78, será atualizada mensalmente pela rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos respectivos recursos garantidores pela ENTIDADE.

Artigo 80. Pelo menos, com periodicidade semestral, a ENTIDADE tornará disponível para o conhecimento dos seus participantes não assistidos, as seguintes informações:

I – valor das contribuições feitas pelo participante não assistido, em cada mês do período;

II – valor acumulado da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída no último dia do período, a partir das contribuições realizadas pelo participante não assistido;

III – valorização líquida média, no período, dos investimentos que lastreiam as Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder do PLANO.

Parágrafo Único. A todos os participantes, também com periodicidade não superior à semestral, a ENTIDADE tornará disponível, para conhecimento, da posição da carteira de ações e de outros títulos ou valores mobiliários e imobiliários, que integram o patrimônio deste PLANO.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81. Mantendo vínculo empregatício com dois ou mais Patrocinadores, o participante não assistido poderá ter mais de um Salário Real de Contribuição, a razão de 1 (um) por Patrocinador, observado o disposto no artigo 56 e respectivos parágrafos.

Parágrafo Único. Nesta situação, ao Salário Real de Contribuição de cada Patrocinador corresponderá um benefício e uma Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, calculados e contratados de forma independente.

Artigo 82. Para efeito do disposto nos artigos 58 e 60, não será considerado como interrupção do vínculo empregatício celetista:

I - a transferência do vínculo empregatício celetista para outro Patrocinador;

II – a rescisão do vínculo empregatício celetista com um Patrocinador e o estabelecimento de vínculo empregatício celetista em outra ou no mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

Artigo 83. O participante, inscrito no PLANO com menos de 60 anos de idade, uma vez já seja elegível para receber Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade, que já tiver completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, deixará de ter novos créditos contributivos do Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Parágrafo Único. Aquele que venha a ser inscrito no PLANO com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, deixará de ter novos créditos contributivos do Patrocinador efetuados em sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a partir do 60º (sexagésimo) mês subsequente ao de sua inscrição como participante, uma vez que, para que ele seja elegível para receber Benefício de Aposentadoria por Idade, terá de cumprir a carência de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva filiação como participante do PLANO.

Artigo 84. A parcela das Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder constituída por contribuições dos Patrocinadores, que não puderem ser resgatadas, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 41, pelos participantes, que tiverem sua inscrição cancelada, formará um Fundo Previdencial para posterior destinação ao PLANO, na forma que for determinada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

Artigo 85. Os participantes assistidos e os beneficiários em gozo de quaisquer das prestações ou benefícios previstos neste Regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar, sempre que solicitado pela ENTIDADE, comprovante de vida e residência.

Artigo 86. Em caso de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou, de alteração profunda na metodologia de cálculo do índice estabelecido como Indexador Atuarial do Plano – IAP, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à Autoridade Governamental Competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.

Artigo 87. Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação dos PATROCINADORES-FUNDADORES da ENTIDADE, e estando sua vigência condicionada à homologação pela Autoridade Governamental Competente, na forma prevista pela legislação aplicável.

Parágrafo Único. Salvo disposição legal, estatutária ou regulamentar, que expresse em contrário, aplica-se à FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL – BASES, enquanto Patrocinador da própria ENTIDADE, os mesmos critérios e dispositivos previstos neste Regulamento para os PATROCINADORES-FUNDADORES referidos no “caput” deste artigo.

Artigo 88. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados em 1ª instância pela Diretoria da ENTIDADE e em 2ª instância pelo seu Conselho Deliberativo, observando-se as disposições estatutárias e legais aplicáveis.

Parágrafo Único. As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria da ENTIDADE, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao seu Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações, sendo que, em caso de reformulação, as deliberações da Diretoria tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da respectiva deliberação da Diretoria.

Artigo 89. Este Regulamento entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua homologação pela Autoridade Governamental Competente da sua versão original, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998, e sua vigência, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, tornou o PLANO BÁSICO fechado para novas adesões de participantes na referida data da vigência deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Ficou garantida, com a vigência do presente Regulamento de Benefícios Previdenciários, a concessão de um Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma regulamentada no texto do Anexo, integrante deste Regulamento, sempre que o participante estando com vínculo empregatício celetista com os PATROCINADORES-FUNDADORES da ENTIDADE tenha optado formalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência deste Regulamento, por se transferir do PLANO BÁSICO para o presente PLANO.

Parágrafo 2º. As alterações deste Regulamento entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

Salvador, 21 de outubro de 2005.

**ANEXO AO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 DA BASES - FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE
SOCIAL**

Regulamentação do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto no parágrafo 1º do artigo 89 do Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES-FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL:

Artigo 1º. Todo participante que, nos termos do parágrafo único do artigo 88 do **PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES**, realizar sua transferência para esse **PLANO MISTO**, deixará de realizar contribuições para o **PLANO BÁSICO**, que estava vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, com exceção da contribuição que, no momento da transferência, o plano de custeio vigente já previa incidir sobre os benefícios de aposentadorias concedidos pelo referido **PLANO BÁSICO**, e terá assegurada, a percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na forma prevista nesta Regulamentação, em adicional aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ou por Idade previstos nas Seções II e III do Capítulo VI do Regulamento do **PLANO MISTO**, do qual este Anexo é parte integrante.

Parágrafo 1º . O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será pago, na forma de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do referido Benefício de Aposentadoria, aplicando-se os mesmos critérios e as mesmas condições estabelecidos no **PLANO BÁSICO**, no qual o participante estava filiado quando da homologação, pela Autoridade Governamental Competente, do Regulamento do **PLANO MISTO**.

Parágrafo 2º. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) não será devido caso o Participante venha a requerer a devolução das contribuições por ele vertidas ao **PLANO PREVIDENCIÁRIO** vigente na data de aprovação pela Autoridade Governamental Competente do **PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES**, ficando o pagamento dessa devolução condicionado à prévia ocorrência de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

Artigo 2º. Fica definido, como Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), a ser concedido tão somente aos que se transferirem para o **PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES**, nas condições previstas na presente regulamentação, o seguinte Benefício de Aposentadoria não decorrente de invalidez, conversível em Benefício de Pensão por Morte quando do falecimento do participante em gozo do Benefício de Aposentadoria, e o seguinte Benefício de Pensão por Morte:

a) Para os participantes e para os beneficiários que quando se, transferiram para o **PLANO MISTO**, já estejam em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Pensão no **PLANO BÁSICO** o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) é a própria continuidade de percepção do Benefício, que faziam jus a receber, incluindo o correspondente à conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes tinham a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido **PLANO BÁSICO**.

b) Para os participantes que, quando se transferiram para o **PLANO MISTO**, já reúnam todas as condições para, sem qualquer conversão de tempo de Serviço/contribuição especial em normal, requerer, no caso de serem do sexo masculino, benefício de aposentadoria do **PLANO BÁSICO** com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de contribuição à Previdência Social ou com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, ou, requerer, no caso de serem do sexo feminino, benefício da aposentadoria do **PLANO BÁSICO** com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição à Previdência Social ou com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será igual ao Benefício de Aposentadoria, que, na ocasião de transferência para o **PLANO MISTO**, já poderiam requerer do **PLANO BÁSICO**, incluindo a respectiva conversão em Benefício de Pensão por Morte, líquido da contribuição, então vigente, que os referidos participantes teriam a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios no referido **PLANO BÁSICO**.

c) Para os participantes não assistidos não enquadrados nas letras **a** e **b** anteriores, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será calculado da seguinte forma:

I – Simula-se, na data da transferência para o **PLANO MISTO**, o Benefício de Aposentadoria, líquido da contribuição, então vigente, que o participante teria a obrigação de recolher quando do recebimento de Benefícios do **PLANO BÁSICO**, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, como se o mesmo, na ocasião da transferência tivesse, se for do sexo masculino, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, ou , se for do sexo feminino, 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, bem como se ele já tivesse preenchido todos os demais requisitos regulamentares para receber Benefício de Aposentadoria do referido **PLANO BÁSICO** sem aplicação de qualquer fator redutor;

II - Calcula-se o Seguinte Fator de Proporcionalidade (F.P.) a ser aplicado sobre o resultado obtido na simulação prevista no inciso **I** anterior para efeito de se obter o valor do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS):

$$(F.P.) = \frac{t}{t+k}, \text{ onde:}$$

t é o tempo em meses de efetiva filiação **ao PLANO BÁSICO** computado desde a data da sua entrada em operação até a data da transferência para o **PLANO MISTO**.

k é o tempo em meses de efetiva filiação **ao PLANO BÁSICO** que, na data da transferência para o **PLANO MISTO**, faltava para o participante completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sendo o valor de **k** maior ou igual a Zero.

III - A percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) só terá início após o transcurso completo do prazo **k** definido no inciso **II** anterior, sendo exigido também que, então, o participante não assistido não mantenha vínculo empregatício celetista com o respectivo Patrocinador.

IV - O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) inclui a conversão desse Benefício de Aposentadoria em Benefício de Pensão por Morte com a aplicação das mesmas regras de cálculo, concessão e pagamento previstos no **PLANO BÁSICO**, vigente quando da homologação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo.

V - Será permitida a antecipação da percepção do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), mediante sua redução obtida através de princípios de equivalência atuarial, desde que o participante reúna as condições requeridas pelo **PLANO MISTO** para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição.

Parágrafo Único. O Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) será atualizado, com intervalo, não superior ao anual, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, aplicando-se o Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no parágrafo único do artigo 57 do Regulamento do PLANO MISTO.

Artigo 3º. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do Regulamento do **PLANO MISTO**, o participante não assistido poderá, negociar com essa **ENTIDADE**, no sentido de que, ao se transferir para esse **PLANO MISTO**, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) corresponda a um Depósito Adicional numa Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), cuja rentabilidade líquida será igual ao rendimento financeiro líquido obtido pelo conjunto dos bens mobiliários e imobiliários que lastrearem as Provisões Matemáticas registradas no PLANO MISTO como Provisões Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder, sendo o referido Depósito Adicional calculado aplicando-se a seguinte formulação:

Sejam:

(RP) o montante das contribuições vertidas pelo participante para o **PLANO BÁSICO**, vigente quando da aprovação pela Autoridade Governamental Competente do presente Anexo, devidamente atualizadas, até a data do seu depósito na Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), nas mesmas condições estabelecidas no referido **PLANO BÁSICO** para o caso da devolução de contribuições dos participantes; e

(RBSPS) a Reserva correspondente ao Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) previsto neste Anexo, calculada, considerando como seu valor mínimo, um valor igual ao referido montante **(RP)**;

Então, o Depósito Adicional (DA), correspondente será igual à:

$$DA = A+B,$$

$$\text{Onde } A = 1,35. (RP)$$

$$\text{e } B = [(RBSPS) - A] \cdot 0,50,$$

onde a aplicação do fator 1,35 decorre do fato de que no cálculo do montante correspondente à RP não se utilizou a rentabilidade efetivamente auferida e nem se agregou o juro atuarial de 6% (seis por cento) ao ano até então adotado nas avaliações atuariais do PLANO BÁSICO, mas tão somente se aplicou uma atualização monetária.

Parágrafo 1º. A Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV) será constituída das seguintes parcelas:

I) Parcela 1: com saldo inicial igual ao valor **A** definido no “caput” deste artigo, integrante do Depósito Adicional (DA); e

II) Parcela 2: com saldo inicial igual ao valor **B** definido no “caput” deste artigo, integrante do Depósito Adicional (DA)

Parágrafo 2º. Exceto nas situações em que o participante entre em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou legue Benefício por Morte à seus beneficiários, o cancelamento da inscrição como participante, inclusive do enquadrado no Autopatrocínio ou no Benefício Proporcional Diferido (BPD) no âmbito do PLANO MISTO, dará, após a rescisão final do vínculo empregatício celetista com o Patrocinador, o direito ao resgate do saldo correspondente à Parcela 1, referida no parágrafo anterior, da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV), a ser feito de uma só vez, exceto se, para preservar a liquidez do PLANO MISTO, for emitido um Parecer Atuarial prevendo o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e iguais, sendo essas parcelas atualizadas pelo rendimento financeiro líquido previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 3º. O saldo correspondente à Parcela 2, referida no parágrafo 1º deste artigo, será, exceto na situação de demissão por justa causa, incorporado ao resgate referido no parágrafo anterior, na proporção de **0,50%** (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício com o patrocinador até o máximo de **90%** (noventa por cento), assegurando-se uma proporção mínima de **50%** (cinquenta por cento).

Parágrafo 4º. Caso o participante atenda, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos artigos 58 ou 60 do Regulamento do **PLANO MISTO**, a totalidade do Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Vinculada (CEAV) poderá ser convertida em benefício em condições análogas às estabelecidas nos artigos 59, e respectivos parágrafos e no artigo 61, do referido Regulamento do **PLANO MISTO**, ficando estabelecido que o correspondente saldo dessa Conta Especial, de nenhuma forma, terá rentabilidade diferente da prevista no “caput” deste artigo, qualquer que seja a situação em que o mesmo venha a ser utilizado.

Artigo 4º. Todos os custos administrativos relacionados com a concessão e o pagamento do Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) e a cobertura dos Déficits Técnicos decorrentes da aplicação do presente Anexo serão de responsabilidade dos PATROCINADORES FUNDADORES da ENTIDADE.

Artigo 5º. Os prazos de 90 (noventa) dias previstos no parágrafo único do artigo 89 do Regulamento do **PLANO MISTO** e no “caput” do artigo 3º deste Anexo, poderão com base em Parecer Atuarial de Viabilidade, serem prorrogados por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

Artigo 6º. Este Anexo, entrará em vigor na mesma data da entrada em vigor do Regulamento do **PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001 da BASES**, por ser parte integrante desse Regulamento, retroagindo também seus efeitos à data de 01 de janeiro de 1998.

Salvador, 21 de outubro de 2005.